



---

**Processo Consulta Nº 7636/2023 - CREMERS**

**Assunto: Declaração de Óbito e sigilo médico**

**Parecerista: Cons.<sup>a</sup> Márcia Vaz**

---

**Ementa:** Obrigatoriedade da informação do diagnóstico de HIV na Declaração de Óbito.

**Consulta**

Médica questiona se deveria colocar o diagnóstico "HIV" como causa secundária na declaração de óbito de paciente, cuja esposa desconhecia a sua condição clínica, por desejo do paciente registrado em prontuário institucional (06/12/2022). Informa que foi orientada por este Conselho a não colocar o diagnóstico para preservar a confidencialidade de dados. Posteriormente (07/12/2022), recebeu resposta por escrito à questão formulada, que destacava a Lei 14289/2022, que tornava obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa com HIV, hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose.

Na sequência (08/03/2023), houve manifestação de outro médico, contestando a orientação dada à colega pelo Conselho. O assunto foi avaliado pela Câmara Técnica de Ética Médica e Bioética, em duas oportunidades (18/05/2023 e 22/06/2023), decidindo-se reforçar a resposta anteriormente encaminhada. No entanto, não foi emitido o Parecer da Câmara Técnica.”

**Fundamentação e Parecer**

O Código de Ética Médica (2018), sobre o sigilo médico, é claro no seu Art. 73, em que consigna: é vedado, ao médico, revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. E que permanece essa proibição mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido.

Importante esclarecer os seguintes conceitos: Motivo justo, ou justa causa, são hipóteses que permitem a quebra do sigilo médico em razão de um interesse coletivo de ordem moral ou social, que autoriza o não cumprimento de uma regra, em benefício da coletividade, cujo interesse se sobrepõe ao interesse individual. Dever legal, é o dever previsto em norma jurídica que não depende da vontade

do paciente, e sim da obrigação do profissional. Entre esses deveres, está o de informar sobre doenças infectocontagiosas de notificação compulsória, por motivos de preservação da saúde pública.

Assim, o médico revelará fato que teve conhecimento no exercício da profissão por dever legal, como ocorre no caso da notificação compulsória de doenças ou agravos às autoridades sanitárias e do preenchimento de declaração de óbito, ou por motivo justo, na proteção à vida de terceiros: comunicantes sexuais ou membros de grupos de uso de drogas endovenosas, quando o próprio paciente se recusar a fornecer-lhes a informação quanto à sua condição de infectado.

O Código Penal (CP), no seu Art. 23, em que prevê exclusão de ilicitude define: Não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (inciso III). E, especificamente em relação ao médico, o Art. 269 prevê o crime de omissão de notificação de doença: Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. A Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública, está definida na Portaria nº 204/2016, entre as quais consta HIV/AIDS - Infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

A declaração de óbito tem como finalidades “confirmar a morte, definir a causa mortis e satisfazer o interesse médico-sanitário”. Por meio da declaração de óbito fica estabelecido o fim da vida humana e da personalidade civil. Portanto, o médico, de posse das informações sobre o paciente, ao preencher a declaração de óbito tem obrigação ética e responsabilidade legal de revelar a causa da morte e das doenças associadas do morto.

Assim, no presente caso, evidenciamos dois conflitos.

Em um primeiro, confrontam-se dois direitos: o do paciente, que não deseja ter seu diagnóstico informado à esposa (direito individual) e o interesse de terceiros (ou coletivo), aqui entendido como o interesse da sociedade, pois a Declaração de Óbito tem função epidemiológica, permitindo ao Estado, através do Ministério da Saúde, monitorar a mortalidade das doenças e planejar ação específicas. Há que se considerar, também, o interesse de um terceiro direto (a esposa), que deveria

ser informada para prevenção, diagnóstico e/ou tratamento de doença transmissível, sob o risco de contaminação ou perda de oportunidade para o diagnóstico e/ou tratamento precoces.

Num segundo conflito, confrontam-se o direito do paciente de não desejar seu diagnóstico informado à esposa, um direito individual como referido anteriormente, e o dever legal do médico, que estabelece a obrigação ética e responsabilidade legal de revelar a causa da morte e das doenças associadas do falecido ao preencher a declaração de óbito.

### **Conclusão**

Com base no exposto acima, o direito individual (do paciente) é preterido pelo interesse público de proteção a saúde coletiva ou de terceiros e pelo dever legal do médico em preencher corretamente a Declaração de Óbito. Por consequência, o médico está obrigado, e respaldado pela legislação, a incluir a informação do diagnóstico de HIV na Declaração de Óbito.

É o parecer, s. m. j.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2023.

**Cons.<sup>a</sup> Marcia Vaz**

*Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº de 28/nov/2023.*